PARECER JURÍDICO Nº 0188/2026

ASSESSORIA JURÍDICA DO GABINETE DO PREFEITO DE HERVAL D'OESTE/SC

PROCEDÊNCIA: Departamento de Licitações Pregoeiro e/ou Agente de Contratações do Município de Herval d'Oeste/SC.

INTERESSADO: Município de Herval d'Oeste/SC

PROCESSO: Pregão Eletrônico nº 033/2026

ASSUNTO: Análise de Recurso Administrativo interposto pela empresa CONSTRUTECH SOLUÇÕES LTDA em face da decisão que classificou a empresa IMPLEMENTOS FREI BRUNO LTDA para o Item 03.

EMENTA

PARECER JURÍDICO. LICITAÇÃO. RECURSO ADMINISTRATIVO. OFERTA DE PRODUTO COM DESEMPENHO SUPERIOR AO EXIGIDO NO EDITAL. ADMISSIBILIDADE COM BASE NOS PRINCÍPIOS DA VANTAJOSIDADE E DO FORMALISMO MODERADO. DÚVIDA SOBRE REQUISITO DE QUALIFICAÇÃO TÉCNICA (ASSISTÊNCIA AUTORIZADA). DEVER DE A ADMINISTRAÇÃO REALIZAR DILIGÊNCIA PARA SANEAR A DÚVIDA. PARECER PELA MANUTENÇÃO DA DECISÃO DO PREGOEIRO, CONDICIONADA À COMPROVAÇÃO DO REQUISITO TÉCNICO APÓS DILIGÊNCIA.

I. RELATÓRIO

1. Trata o presente parecer da análise de legalidade do Recurso Administrativo interposto pela empresa **CONSTRUTECH SOLUÇÕES LTDA** em face da decisão do Pregoeiro que declarou vencedora a empresa **IMPLEMENTOS FREI BRUNO LTDA** para o Item 03 (Trator de Grama) do Pregão Eletrônico nº 033/2026.

2. Em suas **razões recursais**, a recorrente sustenta, em síntese, que a proposta da empresa vencedora deveria ser desclassificada e a empresa inabilitada pelos seguintes motivos:

a) Irregularidade Fiscal: Alega que a empresa possuía débitos junto à Fazenda Estadual de Santa Catarina no momento da sessão.

b) Descumprimento de Especificação Técnica: Aponta que o equipamento ofertado possui área de corte de 1070 mm, superior ao máximo de 1000 mm previsto no edital.

c) Ausência de Assistência Técnica Autorizada: Afirma que a licitante vencedora não consta como credenciada no site do fabricante (Toyama) para prestar assistência técnica autorizada.

d) Insuficiência da Garantia: Argumenta que a garantia de fábrica de 3 meses torna frágil a promessa de 12 meses feita pela licitante.

3. Intimada, a empresa **IMPLEMENTOS FREI BRUNO LTDA** apresentou suas **contrarrazões**, rebatendo os pontos nos seguintes termos:

a) Regularidade Fiscal: Defende que, na qualidade de Empresa de Pequeno Porte (EPP), regularizou sua pendência fiscal no prazo legal de 5 dias úteis, conforme permitido pela legislação.

b) Especificação Técnica: Sustenta que a área de corte superior não deveria ser motivo de desclassificação, por se tratar de característica que implica em melhor desempenho.

c) Assistência Técnica: Declara possuir sede em município vizinho (6,5 km) e capacidade para prestar a assistência, questionando a confiabilidade do site do fabricante.

d) Garantia: Reafirma seu compromisso formal de garantir o equipamento pelo prazo de 12 meses, conforme exigido, arcando com o período que excede a garantia de fábrica.

4. Os autos vieram instruídos a essa assessoria jurídica para análise e emissão de parecer.

É o necessário relato relatório.

II. DO JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE

Primeiramente, cumpre realizar o juízo de admissibilidade do presente Recurso Administrativo.

Verifica-se que o recurso manifestado expressamente durante a sessão, e apresentado as razões tempestivamente, dentro do prazo de 3 (três) dias úteis previsto no art. 165, § 1º, inciso I, da Lei nº 14.133/2021, contrarrazões igualmente tempestivas.

A recorrente, na condição de licitante do certame, embora está classificada, na sexta posição do *ranking*[1], possui legitimidade e interesse para recorrer da decisão que habilitou outra concorrente, **embora o direito seja eminente das mais bem classificadas**, logo a busca da reforma em tese não lhe alcançaria, mas, recurso o meio cabível para manifestar sua insurgência contra os atos da fase de habilitação.

Presentes, portanto, os pressupostos de admissibilidade, **conhece-se do recurso** e passa-se à análise do seu mérito.

III. FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

2.1. Dos Princípios Aplicáveis à Licitação

Inicialmente, cumpre destacar que toda a análise do processo licitatório e de seus incidentes deve ser pautada pelos princípios norteadores estabelecidos na Nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos. O artigo 5º da Lei nº 14.133/2021 elenca um rol de princípios que devem ser observados pela Administração Pública:

> Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do **interesse público**, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da **razoabilidade**, da competitividade, da **proporcionalidade**, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro).

0003 - Trator de GramaMotor 4 tempos a gasolina;Potencia minima de 13 HP;Dimensoes minimas de 105×945×1750 mm;Area de corte de 950 a 1000 mm;Pneus antiderrapantes;Lamina com altura regulavel;Garantia minima de 12 meses. | R$ 23.907,50

	Fornecedor	CNPJ/CPF	Valor Unitário	Quantidade	Modelo	Marca/ Fabricante	Tipo	LC 123/2006
	IMPLEMENTOS FREI BRUNO LTDA	47.060.802/0001-50	R$ 15.250,00	3,00	TLT 42-17M	TOYAMA DO BRASIL	EPP/SS	Sim
	TerraMaq Insumos Agrícolas Eireli	36.929.543/0001-35	R$ 15.298,00	3,00	BF 1080	BUFFALO	EPP/SS	Sim
	RGM BUSINESS LTDA	11.141.128/0001-91	R$ 15.800,00	3,00	TLT13	TOYAMA	ME	Sim
	INTERBRASIL DISTRIBUIDORA LTDA	37.628.401/0001-09	R$ 15.995,00	3,00	MTD-TROY BILT 19HP 42" COD.30032	MTD-TROY BILT	DEMAIS	Não
	INTELMASTER LTDA	33.008.679/0001-14	R$ 16.777,77	3,00	Trator de Grama	Kawashima	ME	Sim
1	CONSTRUTECH SOLUCOES LTDA	29.423.784/0001-42	R$ 16.799,00	3,00	HUSQVARNA	TS114	EPP/SS	Sim

Página 1 de 3
PORTAL DE COMPRAS PÚBLICAS
A autenticidade do documento pode ser verificada no site https://validaarquivo.portaldecompraspublicas.com.br
Documento gerado eletronicamente no Portal de Compras Públicas em 11/07/2026 às 11:21:13.
Código verificador: 14F1B8B

Para o caso em tela, a solução da controvérsia exige que a análise transcenda a mera legalidade estrita e pondere, com especial atenção, os princípios do **interesse público**, da **razoabilidade**, da **proporcionalidade** e, consequentemente, da seleção da **proposta mais vantajosa**. Tais princípios funcionam como vetores interpretativos, orientando o julgador a buscar a decisão que melhor realize o objetivo final da licitação, qual seja, a satisfação da necessidade pública de forma eficiente e econômica, sem se prender a formalismos que se revelem excessivos ou desarrazoados.

2.2. Da Especificação Técnica Superior e o Princípio da Vantajosidade

O ponto mais debatido refere-se à oferta de um equipamento com área de corte de 1070 mm, quando o edital previa um intervalo de 950 a 1000 mm.

Uma interpretação estritamente literal do princípio da vinculação ao instrumento convocatório levaria à desclassificação da proposta. Contudo, a doutrina e a jurisprudência, em especial a do Tribunal de Contas da União, têm consolidado o entendimento de que o formalismo no processo licitatório não é um fim em si mesmo, devendo ser ponderado com o princípio da seleção da proposta mais vantajosa.

A desclassificação de uma proposta que, além de ter o menor preço, oferece um produto com desempenho superior, que não causa qualquer prejuízo à Administração e que atende plenamente à sua necessidade, configura **formalismo excessivo** e viola o interesse público. Nesse sentido, a jurisprudência é clara:

> "**ADMINISTRATIVO. AGRAVO EM MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO EDITAL. PRODUTO COM QUALIDADE SUPERIOR À MÍNIMA EXIGIDA. MANTIDO O GÊNERO DO BEM LICITADO. ATENDIDO O REQUISITO DE MENOR PREÇO. NÃO CONFIGURADA A VIOLAÇÃO AOS TERMOS DA LEGISLAÇÃO, DOS PRINCÍPIOS E DO EDITAL DE REGÊNCIA DO CERTAME PÚBLICO. PROPOSTA MAIS VANTAJOSA À ADMINISTRAÇÃO. DESCLASSIFICAÇÃO. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE. VIOLAÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO**. 1. A jurisprudência do STJ entende que é perfeitamente possível a oferta de produto que possua qualidade superior à mínima exigida em edital de certame licitatório, desde que o gênero do bem licitado permaneça inalterado e seja atendido o requisito do menor preço, sem que isso configure violação aos princípios da isonomia e da vinculação ao edital. 2. A desclassificação de licitante que pode apresentar proposta mais vantajosa à Administração, quando amparada em mero formalismo, viola o princípio da razoabilidade, como na hipótese em que o objeto proposto, mesmo não apresentando as especificações técnicas idênticas às do edital regulador do certame, atende perfeitamente a

> necessidade do órgão público, devendo prevalecer, na espécie, a proposta mais vantajosa para a Administração Pública, malgrado a vinculação da Administração Pública e dos administrados aos termos da legislação, dos princípios e do edital de regência do certame público.(TJ-AC 10010038120148010000 AC 1001003-81.2014.8.01.0000, Relator: Adair Longuini, Data de Julgamento: 16/12/2014, Primeira Câmara Cível, Data de Publicação: 08/01/2015)" Grifei.

Portanto, a aceitação do equipamento com característica superior, desde que devidamente justificada como vantajosa, é um ato discricionário legítimo do gestor.

2.3. Da Ratificação do Pregoeiro e o Dever de Diligência

A análise da decisão de RATIFICAÇÃO proferida pelo Pregoeiro, revela que o mesmo conduziu o processo de forma diligente e fundamentada, alinhando-se à moderna interpretação do direito administrativo, expresso na Lei nº 14.133/2021.

Ao analisar o recurso, o Pregoeiro não se limitou aos argumentos das partes. Para o quesito da **assistência técnica**, realizou diligência própria e constatou que o site do fabricante (Toyama), fonte da prova da recorrente, apresentava instabilidades, o que compromete sua confiabilidade como meio de prova, eis que não contempla informações das assistências autorizadas, apontando inclusive reclamação de consumidores.

Ausência pura e simples da informação no site, não implica na inexistência de assistência técnica da marca, nem excluí a possibilidade de comprovação por outros meios.

Diante da dúvida razoável e da impossibilidade de confirmá-la por meios diretos, o Pregoeiro corretamente aplicou o poder-dever de diligência da Administração, previsto no art. 64 da Lei nº 14.133/2021. Tal conduta visa buscar a **verdade material** dos fatos e está em plena consonância com a jurisprudência do Tribunal de Contas da União. O **Acórdão 1.211/2021-TCU-Plenário** consolidou o entendimento de que a vedação à inclusão de novo documento não impede a juntada de documento ausente que apenas comprove uma condição pré-existente do licitante.

De forma mais clara ainda, podemos citar o Acórdão 602/2025-TCU-Plenário (Representação, Relator Ministro Antonio Anastasia); Vejamos:

> ***"É lícita a admissão da juntada de documentos, em atendimento a diligência, durante as fases de classificação ou de habilitação, que venham a atestar condição pré-existente à abertura da sessão pública do certame (art. 64, inciso I, da Lei 14.133/2021), sem que isso represente afronta aos princípios da isonomia e da igualdade entre as licitantes."***

Da mesma forma, ao tratar da lâmina de corte, o Pregoeiro fundamentou sua decisão na jurisprudência do TCU e na vantajosidade para a Administração, demonstrando ter ponderado os princípios em jogo.

A decisão de negar provimento ao recurso ratificando a decisão anterior do pregoeiro, portanto, não foi um ato de mera chancela, mas uma decisão construída a partir da análise razoável e moderada dos fatos, das provas e do direito aplicável, preservando o interesse público.

III. CONCLUSÃO E RECOMENDAÇÃO

1. Ante o exposto, esta análise jurídica conclui que a decisão do Pregoeiro que negou provimento ao recurso administrativo da empresa CONSTRUTECH SOLUÇÕES LTDA está em conformidade com o direito e com os princípios que regem a Administração Pública. Os fundamentos utilizados para afastar os argumentos do recurso são sólidos, especialmente no que tange à aplicação do formalismo moderado e ao dever de diligência para sanar dúvidas.

2. Pelo exposto, **opina-se pela manutenção da decisão do Pregoeiro, ratificando a classificação da empresa IMPLEMENTOS FREI BRUNO LTDA** para o Item 03 do certame.

3. **Recomenda-se**, contudo, como condição de eficácia para a futura homologação do certame e adjudicação do objeto, que a Autoridade Superior determine o cumprimento da diligência sugerida pelo Pregoeiro. Deve-se intimar a licitante vencedora para que **comprove, por meio de documento idôneo e inequívoco emitido diretamente pelo fabricante (Toyama do Brasil Máquinas e Motores Ltda.), que está devidamente credenciada a prestar assistência técnica,** para a linha de produtos ofertada, nos termos do edital.

4. Apenas após a resposta satisfatória a essa diligência, que sanará a única dúvida relevante que ainda paira sobre o processo, é que a homologação do resultado poderá ocorrer com plena segurança jurídica.

Salvo melhor juízo é o parecer.

Herval d´Oeste-SC, 10 julho de 2026.

MARCIO MENDES DA ROSA
Advogado OAB/SC 28.344
Assessor Jurídico